



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720137/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.036 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SANDRA DA PENHA DERCY FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida com dependentes, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, contra Lançamento de Ofício nº 2008/234148565607510 relativo ao Exercício de 2008 Ano Calendário 2007 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.994,56 , sendo R\$ 5.722,60 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 4.291,95 de

Multa de Ofício e de R\$ 1.980,01 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 05/13.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 07/11 versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 27/09/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 35, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/03 em 17/10/2011, onde consta:

Com relação a infração de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (fl. 07), com glosa no valor de R\$ 5.883,97, a interessada afirmou: *“Conforme faculta as Instruções Normativas da Receita Federal, lancei a dedução em minha declaração por ser despesa comum ao casal, conforme documentação anexa.”*

Com relação a infração de Dedução Indevida com Dependentes (fl. 08), com glosa no valor de R\$ 3.169,20, a interessada afirmou: *“A glosa é indevida porque os dependentes são, respectivamente, minha sogra e um sobrinho menor pobre, que até então vinha sendo cuidado por mim e meu cônjuge, e a inclusão de ambos em minha declaração se deve à faculdade concedida pelas Instruções Normativas da Receita Federal, por se tratarem de despesas comuns ao casal.”*

Com relação a infração de Dedução Indevida com Despesa de Instrução (fl. 09), com glosa no valor de R\$ 3.266,03, a interessada afirmou: *“O valor refere-se a despesas com instrução de um sobrinho, menor pobre, que até então vinha tendo suas despesas com instrução custeada por mim e por meu cônjuge.”*

Finalmente, com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fls. 10/11), com glosa no valor de R\$ 10.221,79 a interessada afirmou: *“O valor se refere a despesas médicas cujos comprovantes, que ora reenvio, já havia sido enviado por intermédio do Termo de Atendimento nº 200810000078456, ao Termo de Intimação Fiscal 2008/191703386284050, entregue tempestivamente a essa Receita e, ao que tudo indica, ignorada pelo Sr. Auditor Fiscal encarregado de examinar minha documentação.”*

Consta das fls. 16/26 cópia de documentação anexada aos autos pela contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Com base na documentação acostada aos autos pela contribuinte, não restou comprovado ser passível de dedução para fins de imposto de renda a dedução declarada.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

Descaracteriza-se a glosa de dependência, quando o contribuinte, obedecendo aos requisitos previstos pela legislação, comprova a relação de dependência, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Admite-se a dedução dos valores relativos a despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes legais, quando comprovadas com documentos hábeis e idôneos que preencham todos os requisitos estabelecidos na legislação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2016 (e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2016 (e-fls. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após indicar a tempestividade de seu recurso, a ilegalidade do ato administrativo, sendo necessária a aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas, e a inconstitucionalidade da multa cobrada, uma vez que sua aplicação possui caráter confiscatório. Apresenta jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Interposto o Recurso Voluntário, passa-se então à análise da tempestividade e da admissibilidade do mesmo.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 49) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 29/03/2016, terça-feira, quando então considera-se cientificada a parte recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 30/03/2016, findando em 28/04/2016, quinta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 29/04/2016, sexta-feira (protocolo de e-fl. 51), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima